

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.264, DE 2008

Acrescenta o § 3º ao art. 76 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado RATINHO JUNIOR

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe busca acrescentar § 3º ao art. 76 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para prever que o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que tenha renunciado à pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inc. I do art. 16 da mesma Lei, ou seja, com o cônjuge atual, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A proposta considera presumida a renúncia à pensão alimentícia se o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, não auferir, a qualquer título, rendimentos superiores a um terço da remuneração, subsídio ou dos proventos do segurado no mês do óbito.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na análise da distinção entre pensão previdenciária e pensão alimentícia, necessária na análise desta proposição, adotamos integralmente os argumentos apresentados pelo ilustre Relator que nos antecedeu na análise da matéria, Deputado Pastor Marco Feliciano.

Preliminarmente, cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da presente proposta sob os aspectos relativos aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como os atinentes à família e ao direito de família, com base no art. 32, inc. XVII, alíneas “a”, “p”, “t” e “u” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O dever de prestar alimentos apresenta natureza jurídica distinta da pensão previdenciária por morte. Ambos observam regras e princípios próprios, uma vez que integram regimes apartados, seguem concepções diversas e são originados por eventos diferentes.

A pensão por morte é um benefício do Regime Geral de Previdência Social, devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no valor integral da aposentadoria que ele recebia ou que poderia receber se fosse aposentado por invalidez, a contar da data do óbito, do requerimento – quando requerida após 30 dias do óbito – ou da decisão judicial pelo reconhecimento de morte presumida (arts. 74 e 75 da Lei nº 8.213, de 1991).

Atualmente, a lei prevê três classes de dependentes do segurado, de modo que a existência de dependente em qualquer uma delas exclui o direito às prestações para as classes seguintes. A prioridade recai, inicialmente, sobre a primeira dessas classes de dependentes, que corresponde ao cônjuge, à companheira, ao companheiro e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Lei nº 8.213, de 1991, art. 16, cujo inc. I tem a redação atual dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

Ora, pelo princípio jurídico do *tempus regit actum*, amplamente adotado em nosso sistema previdenciário, seguido pela Administração Pública e pelos Tribunais na aplicação da Lei de Benefícios, a concessão do benefício de pensão por morte deve observar o conjunto de dependentes existente na data do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Portanto, a condição de cônjuge ou companheiro deve, necessariamente, ser aferida em tais datas, que constituem o parâmetro norteador para a concessão do benefício.

Ocorre, porém, que o divórcio ou a separação judicial dissolvem imediata e incondicionalmente os laços matrimoniais por expressa manifestação legal (art. 1.571, incs. III e IV, do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 2002.), não havendo que se falar em continuidade da dependência familiar, tal como ocorre com o cônjuge supérstite no seio da sociedade conjugal, para efeito de pensão por morte. Uma eventual hipossuficiência econômica de um dos cônjuges, em relação ao outro, resolve-se com o dever de prestar alimentos (arts. 1.694 e seguintes do Código Civil).

Por seu turno, no caso de dissolução de união estável por rescisão, a Lei nº 9.278, de 1996, que regulou o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, previu, em seu art. 7º, que a assistência material prevista será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos. Porém, o Código Civil dispõe, em seu art. 1.708, que, “com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos”, e “com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”.

Ademais, se o motivo da dissolução da união estável for a morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família, independentemente de qualquer auxílio financeiro concedido pela Previdência Social.

Nesse ponto, é fundamental ressaltar que o benefício de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social possui caráter vitalício, pago pela autarquia previdenciária a partir das contribuições sociais arrecadadas a partir do esforço solidário de toda a sociedade, e vem a se extinguir somente pela morte de todos os dependentes pensionistas do segurado falecido, independentemente de estado civil. Segue, portanto, regras de direito público.

Já o dever de prestar alimentos decorre de dissolução de união estável ou sociedade conjugal, sendo suportado por um dos companheiros ou cônjuges em relação ao outro. Assim como o direito real de habitação, não oneram o erário, pois ambos são inteiramente suportados pela renda ou pelo patrimônio dos particulares, e podem cessar a qualquer tempo em vida, bastando para isso a simples formação de uma nova união estável ou sociedade conjugal, por parte do beneficiário. Por esses motivos, observam, na essência, regras de direito privado.

Consequentemente, a renúncia aos alimentos constitui ato de vontade do interessado e não pode ser presumida pela lei, mediante mera aferição de renda dos ex-cônjuges ou ex-companheiros no mês de um óbito ocorrido após a dissolução do casamento ou da união estável, conforme se propõe no Projeto de Lei nº 3.264, de 2008.

Além disso, ao contrário do que ocorre com a pensão por morte, deflagrada pelo óbito do segurado, a criação de uma eventual pensão previdenciária em razão de divórcio ou separação, suportada integralmente pelos cofres públicos, certamente estimularia o aumento do número de dissoluções de uniões estáveis e casamentos, além da disseminação de fraudes, com vistas ao recebimento da renda de um benefício. Representaria, então, uma ameaça à estabilidade das famílias.

Finalmente, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º, prevê que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, totalmente inexistente no presente caso.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.264, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator